



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

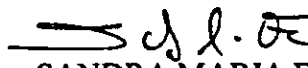
Processo n° 13819.000664/00-98
Recurso n° 158.023 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL – restituição- 2º T 1999
Acórdão n° 101-02.643
Sessão de 23 de Janeiro de 2008
Recorrente Mercedes Benz do Brasil S/A
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas

RESOLUÇÃO N.º 101-02.643

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Mercedes Benz do Brasil S/A.

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Mercedes Benz do Brasil S/A. em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que confirmou a decisão da DRF em São Bernardo do Campo, indeferindo parcialmente a restituição relativa ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do 2º trimestre de 1999, e conseqüentemente, não homologando a compensação mediante utilização do respectivo direito creditório.

Conforme consta dos autos, a interessada apurou, no período, saldo negativo de IRPJ e de CSLL, nos valores de, respectivamente, R\$36.655.024,74 e R\$ 4.370,00 (total : R\$ 36.659.394,74), solicitando, tempestivamente, sua restituição para fins de compensação com débitos de sua titularidade.

A autoridade competente para analisar o pedido relata que, para fins de exame do direito, as retenções na fonte informadas pelo contribuinte foram averiguadas por amostragem, em auditoria levada a efeito pelo Serviço de Fiscalização, e confrontadas com as informações fornecidas pelas fontes pagadoras, denotando a retenção de imposto de renda na fonte de R\$34.583.278,94 e contribuição social retida por órgãos públicos de R\$ 4.370,00, deferindo o direito creditório de R\$34.587.684,94.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou a empresa que a decisão da DRF teria se baseado em dados incompletos, pois não teriam sido considerados valores retidos na fonte por terceiros. Ponderou, ainda, que não poderia ser perpetrada a glosa efetuada pela decisão da DRF, mediante a simples desconsideração de valores lançados de IRRF aferidos por amostragem, visto se tratar de imposto devidamente lançado por homologação e de saldo negativo apurado na Linha 18 da Ficha 13 A da DIPJ do exercício de 2000.

O voto condutor da decisão recorrida afastou a alegação de homologação do saldo negativo figurado na DIPJ ao argumento de que esse documento não é veículo de constituição de indébito tributário, mas apenas demonstrativo de apuração, passível de verificação pela autoridade administrativa, quando o indébito ali apurado for invocado em favor do sujeito passivo para fins de restituição ou compensação. E que o fato de se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação implica que a contagem do prazo decadencial para o pedido administrativo de constituição do indébito, deve obedecer às disposições do art. 168, I, do CTN, não havendo qualquer implicação no tocante à homologação tácita de indébito porventura registrado na DIPJ.

Sobre o valor do crédito reconhecido, a decisão agora recorrida baseou-se no que constou do termo de verificação e encerramento da ação fiscal e sua re-ratificação, em que o auditor informou que realizou exames, por amostragem, com a finalidade de apurar a quantia de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF devidamente comprovada na escrituração da contribuinte, conciliando-a com os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, e com base nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal – SRF. As retenções que teriam incidido sobre rendimentos de aplicações financeiras e de prestação de serviços, respectivamente, nos valores de R\$34.574.270,51 e R\$3.764,43, foram relacionadas às fls. 83/85 e 86, tendo sido, as retenções, discriminadas por fonte pagadora e por trimestre.

A K

Ciente da decisão em 13 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 12 de abril seguinte.

Na peça recursal, a interessada reedita a razão de bloqueio trazida na manifestação de inconformidade, insistindo em que, para apuração do crédito tributário, é poder-dever do Estado conferir toda a documentação necessária para seu cálculo correto. Argumenta que a verificação por amostragem está restrita às fiscalizações de rotina, não porém aos pedidos de restituição. Acrescenta que a verificação fiscal também se baseou nas DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras, que sendo documentos produzidos por terceiros, com informações que podem ter sido prestados de forma incompleta ou não prestadas, não podem excluir o direito do contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' with a horizontal stroke extending to the left.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Tratando-se de postulação de direito creditório oriundo de retenções efetuadas por terceiros, a administração tributária instaurou regularmente procedimento fiscal para verificar a efetividade das retenções declaradas.

Para tanto, o auditor examinou a quantia de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF devidamente comprovada na escrituração da contribuinte, conciliando-a com os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, e com base nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal – SRF. Note-se que a fiscalização não se baseou exclusivamente nas informações contidas nas DIRF apresentadas pelas fontes, mas confrontou as retenções comprovadas na escrituração do contribuinte (ver Termo de Verificação, item 6, fls. 81), conciliando-as com os comprovantes fornecidos pelas fontes e com a base de dados da Receita Federal. Portanto, não se trata de excluir direito do contribuinte com base em documentos produzidos por terceiros, como alega o Recorrente.

O fato de o exame ter sido feito por amostragem não o invalida, uma vez que os valores confirmados pela fiscalização estão devidamente identificados, por fonte pagadora, no demonstrativo de fls. 83/85. Se o contribuinte discordava do demonstrativo, deveria ter identificado, objetivamente, em relação a quais fontes os valores indicados pela fiscalização estão equivocados, apontando as divergências e trazendo a prova da retenção. Não é suficiente alegar, genericamente, que a fiscalização não considerou todas as retenções havidas sobre aplicações financeiras.

Ocorre que o contribuinte traz, agora, porque só agora os alcançou, documentos que entende comprovarem significativa parcela dos valores glosados.

Em vista disso, e prestigiando o princípio da verdade material, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifeste sobre os documentos juntados, informando se eles se prestam para comprovar a retenção na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação no período, e se são suficientes para alterar a conclusão anterior, quanto ao saldo negativo, e em que medida..

Sala das Sessões, DF, em 23 de Janeiro de 2008


SANDRA MARIA FARONI 